

Ofício nº 407 /2025

Mensagem de Veto nº 012A/2025

Pentecoste/CE, 30 de outubro de 2025.

**Ao Excelentíssimo Senhor  
Flávio Carneiro  
Presidente da Câmara Municipal de Pentecoste,**

**Assunto:** Veto total do Autógrafo de Lei nº 54/2025 (Projeto de Lei Legislativo nº 057/2025).

Senhor Presidente,

Reporto-me ao ofício encaminhado por Vossa Excelência, que submeteu à sanção do Chefe do Poder Executivo o Autógrafo de Lei nº 54/2025, correspondente ao Projeto de Lei Legislativo nº 057/2025, que “dispõe sobre a implantação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) e dá outras providências”.

No uso da competência que me confere o art. 48, §1º, da Lei Orgânica do Município de Pentecoste, decidi vetar integralmente a proposição legislativa em epígrafe, com fundamento nos termos que passo a expor.

A Procuradoria Geral do Município, por meio do Parecer Jurídico nº 2025.10.20.01 – PGM/PENTECOSTE, opinou pelo veto integral do projeto, em razão da inconstitucionalidade formal e material da proposição, pelos seguintes fundamentos:

O projeto de lei, de iniciativa parlamentar, ao instituir a CIPTEA e disciplinar sua forma de emissão, conteúdo, validade, órgão expedidor e prazo de regulamentação, invade a esfera de competência privativa do Poder Executivo, em violação ao princípio da separação e harmonia dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 2º da Lei Orgânica Municipal).

A matéria trata da criação de novas atribuições administrativas e operacionais para órgãos da Administração Pública, implicando ingerência sobre a estrutura e funcionamento do Poder Executivo, em afronta ao disposto no art. 61, §1º, da CF/88 e art. 45, III, da Lei Orgânica Municipal, que reservam ao Chefe do Executivo a iniciativa para leis que disponham sobre a organização, estruturação e atribuições de órgãos públicos.

Ademais, o projeto impõe deveres e encargos ao Município, como a confecção, manutenção e renovação periódica das carteiras e a sinalização de estabelecimentos públicos e privados, sem indicação da fonte de custeio nem estimativa do impacto orçamentário-financeiro, em afronta aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



orçamentário-financeiro, em afronta aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Também se observa vício material na imposição de prazo para regulamentação pelo Executivo, o que restringe a discricionariedade administrativa e tolhe a autonomia do Prefeito quanto à conveniência e oportunidade de execução do ato regulamentar.

Embora a matéria guarde relevância social e mérito no objetivo de assegurar direitos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, sua forma de iniciativa e conteúdo inviabilizam a sanção, por contrariar princípios estruturantes da administração pública e normas constitucionais de repartição de competências.

Por essas razões, e em respeito à legalidade, à responsabilidade fiscal e à harmonia entre os Poderes, veto integralmente o Autógrafo de Lei nº 54/2025, submetendo o presente veto à elevada apreciação dos Ilustres Vereadores e Vereadoras desta Casa Legislativa.

Reitero o compromisso do Poder Executivo com o diálogo institucional e com políticas públicas voltadas à inclusão e proteção das pessoas com deficiência, observada a necessária conformidade jurídica e orçamentária.

Atenciosamente,

  
**VICENTE DE PAULO SOUSA E SILVA**  
*Prefeito Municipal*